



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. OSVALDO BENDER)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores urbanos e rurais no faturamento das empresas.

91

DE 19

1.080

PROJETO N.º

DESPACHO: APENSE=SE AO PL Nº 4.580/90

AO ARQUIVO

em 26 de junho de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.080, DE 1991
(DO SR. OSVALDO BENDER)



Dispõe sobre a participação dos trabalhadores urbanos e rurais no faturamento das empresas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 4580/90

Em 22 / 05 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI N° 1080 , DE 1991

" Dispõe sobre a participação dos Trabalhadores Urbanos e Rurais no Faturamento das Empresas".

Do Deputado Osvaldo Bender

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, participação no faturamento das empresas ao final de cada mês, integrando ao salário, nos seguintes percentuais:

- a) Aos empregados de empresas industriais serão distribuídos até 3% (três por cento) do faturamento;
- b) aos empregados de empresas comerciais serão distribuídos até 5% (cinco por cento) do faturamento;
- c) aos trabalhadores de empresas portadoras de serviços serão distribuídos até 3% (três por cento) do faturamento;
- d) aos trabalhadores de empresas rurais serão distribuídos até 2% (dois por cento) do faturamento.

WC/ma

GER 20.01.0050.5 - (AGO/90)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º O pagamento do imposto nesta lei será feito em uma única parcela, junto com o pagamento mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A participação dos empregados nos lucros das empresas, fórmula adotada há muito em nosso País, não vem tendo a necessária repercussão, uma vez que as empresas burlam a lei, escamotriando seus lucros, seja por questões tributárias, previdenciárias e, no caso, trabalhistas.

Busco, com o presente protesto, ao preservar esta significativa remuneração do trabalhador brasileiro, reverter este quadro, fazendo com que a participação dos trabalhadores se dê sobre o faturamento das empresas, e não pelo lucro.

A hipótese, inclusive, não é nova. No comércio sempre se remunerou o vendedor e o gerente, por exemplo, com uma porcentagem sobre a mercadoria alienada, que nada mais é do que a participação através do faturamento bruto.

Ademais, nos termos da propositura, o benefício integrará o salário, inclusive para todos os acessórios, todos como, férias, 13º, FGTS, contribuição previdenciária, enfim, um salário a mais.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1991
Deputado Osvaldo Bender

WC/ma

GER 20.01.0050.5 - (AGO/90)

PDS-RS

PROPOSIÇÃO : PL. 1080 / 91
AUTOR : OSVALDO BENDER - PDS/RS

DATA APRES.: 22/05/91

Dispõe sobre a participação dos Trabalhadores Urbanos e Rurais no faturamento das Empresas.

Despacho :
Apense-se ao PL. 4580/90.